



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/18

PROCESSO nº 13242/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos e instalações de ar condicionado da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA - EPP, com sede na rua Antônio Campana, 399, Jardim Paraíso de Viracopos, Campinas, SP, CNPJ nº 21.029.437/0001-28, através de seu representante legal devidamente qualificado na peça inicial, em face dos elementos constantes no edital de abertura do Pregão Presencial nº 01/18.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega o seguinte:

- 2.1. Que o edital não menciona a Lei 13.589/18, assinada em 05 de janeiro de 2018, a qual estabelece novas regras, claras e distintas, para a realização de PMOC (Plano de Manutenção Operação e Controle);
- 2.2. Que o contrato é inexequível por conta da realização de análises dos padrões de qualidade dos ares-condicionados estabelecidos pela resolução 09 da ANVISA. O impugnatório afirma que o custo para execução de um único equipamento de ar-condicionado é de 60 reais e multiplicado por 92 unidades consumirá uma parte substancial do orçamento, "sem falar da instalação de 19 (dezenove) novas máquinas [...]".

3. DA DECISÃO

A alegação referida no **item 2.1** acerca de suposta ausência de menção à Lei 13.589/18 é inverídica, pois logo na primeira página do edital 01/18, sob o título de **Justificativa**, está explícita a referida lei.

Contratação de empresa em atendimento a Lei federal n.º 13589/2018 e a Portaria n.º. 3523/98, do Ministério da Saúde, de prestação de serviço com mão-de-obra especializada, medida que tem o objetivo de garantir a saúde dos servidores e agentes políticos desta Casa de Leis.

Ainda, no item 4.1 do Termo de Referência, é destacada a obrigatoriedade de execução dos serviços, por parte da contratada, atendendo as normas, serviços, procedimentos e exigências vigentes referentes à manutenção dos aparelhos e qualidade do ar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Quanto à alegação de suposta inexecuibilidade referida no **item 2.2**, esta também parte de pressupostos equivocados que não se sustentam perante uma breve análise mais aprofundada, senão vejamos:

Primeiramente, os 19 aparelhos de ar condicionado que serão instalados irão **substituir** outros aparelhos já existentes, de modo que a quantidade de evaporadoras manter-se-á a mesma.

Em segundo lugar, as normas técnicas de análise da qualidade do ar, conforme determinado na Resolução nº 09 da ANVISA, são feitas por **amostragem**, e não por aparelho. Com base nisso, pela área construída da Câmara, o número máximo de amostras seria de 08 (oito). Não bastasse, cabe destacar que o exame é semestral e não mensal consoante alegação da petionária.

Em terceiro lugar, a Resolução 09, no item VIII de seu Anexo, é clara ao afirmar que:

As análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica devem obrigatoriamente estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização.

Portanto, não caberá à contratada executar as referidas análises de qualidade do ar, conforme arguido. Neste ínterim, evidencia-se que a impugnação apresentada não ofereceu elementos suficientes e necessários para a anulação do procedimento licitatório.

Assim, pelo exposto, em obediência aos princípios legais e jurídicos que norteiam esta Edilidade, resta **INDEFERIDO** o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial 01/18 feito pela empresa QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA – EPP.

Santa Bárbara d'Oeste, 07 de fevereiro de 2018.


Paulo César Aoyagui
SUBSCRITOR DO EDITAL